



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.720224/2011-44
ACÓRDÃO	2401-011.915 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO MAGELA FONSECA DE MACEDO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de créditos lançados pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 28/31, referem-se a autos de infração

com lançamento de contribuições de segurados, patronal e para terceiros, incidentes sobre a mão de obra empregada na obra de construção civil.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou impugnação, fl. 45.

Foi proferido o Acórdão 02-47.898 - 6ª Turma da DRJ/BHE, fls. 68/71, que julgou improcedente a impugnação.

Cientificado do Acórdão em 23/9/2013 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 75), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 1/11/2013, fls. 77/78, no qual alega juntar documentos que comprovam as alegações da impugnação e pede o cancelamento do débito fiscal.

Conforme despacho de fl. 96 o recurso voluntário é intempestivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto às intimações, determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (grifo nosso)

I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

[...]

E também dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Desta forma, como o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão em 23/9/2013, segunda-feira, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 24/9/2013, terça-feira, terminando em 23/10/2013, quarta-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 1/11/2013 (carimbo de protocolo à fl. 77), sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier